



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE MOJU PA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-89.2024.6.14.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MOJU PA
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MOJU - PA - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA - PA22684, ANDRE
RAMY PEREIRA BASSALO - PA7930, EDIMAR DE SOUZA GONCALVES - PA16456, ANA CRISTINA
COSTA DIAS SILVA - PA23657, ANTONIO MARIA DE ABREU FILHO - PA36393, JOAO MATHEUS
BARBOSA NERY MARQUES - PA34281
REPRESENTADO: GERSON DOURAO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, Comissão Provisória municipal de Moju/PA., agremiação partidária qualificada na inicial, fundada em alegação de propaganda eleitoral antecipada e irregular levada a efeito pelo pré-candidato a Prefeito GERSON DOURÃO DA COSTA, o qual estaria a usar suas redes sociais Facebook e Instagram para a divulgação de um vídeo de sua pré-candidatura, onde realiza pedido explícito de voto.

Sustenta que no aludido vídeo faz-se alusão a pesquisa que aponta o requerido em primeiro lugar, contudo, sem qualquer informação sobre a realização e o registro da suposta pesquisa, limitando-se apenas a informar como sua fonte o Portal Doxa, malferindo as disposições da Resolução 23.600/2019-TSE.

Para além disso, o vídeo repostado pelo requerido reproduz supostos comentários e frases que demonstram pedido explícito de votos, conforme exemplifica, por isso incidindo na vedação constante no art. 36 da Lei das Eleições, c/c o art. 3º-A, caput e parágrafo único, da Resolução nº 23.510/2019-TSE.

Pugnou, assim, pela concessão da TUTELA DE URGÊNCIA *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão das publicações realizadas no Facebook e Instagram do representado conforme links apresentados, assim como em outros meios que tenha divulgado, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

ASSIM EXPOSTO, DECIDO.

Reputo plausíveis as alegações da agremiação representante.

Com efeito, embora não se possa atribuir ao representado a responsabilidade pela realização/contratação da suposta “pesquisa”, é fato que ao lhe dar divulgação em redes sociais aderiu a qualquer irregularidade que a macule, não se podendo olvidar as exigências normativas previstas especialmente no art. 10 da Resolução TSE 23.600/2019-TSE, *verbis*:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.”

Dessarte, a mera divulgação silente quanto a estes requisitos já implica irregularidade.

Paralelo a isso, o vídeo divulgado pelo representado contém mensagens explícitas inequivocamente ligadas ao pleito eleitoral vindouro, sem que ainda se tenha deflagrado o período reservado à campanha, atraindo foros de indevida antecipação.

Averbo que as manifestações, embora oriundas de terceiros, mas incorporadas pela publicação do representado, têm potencial para induzir/sugestionar pedido de apoio à candidatura e voto no futuro candidato, pelo que devem ser cessadas.

Nesse sentido:

“A fim de conferir limites ao proselitismo político, a jurisprudência dos tribunais eleitorais do País passou a considerar como propaganda eleitoral não só aquela que contém o pedido de voto direto, como também aquelas outras formas que, mesmo sem contê-lo, fazem alusão ao pleito e a características do futuro candidato, que o distinguem em relação aos demais.

No Acórdão n. 20.570, da lavra do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, restou consignado que:

‘A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda.’

(...)

‘Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a

concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. (Acórdão nº 16.183, Rel. Min. Alckmin)’. (In https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-propaganda-eleitoral-antecipada-de-acordo-com-a-lei-n-120342009/index96ae.html%3Fno_cache=1&cHash=71261c21b7c899d2c1bdc9787396cd57.html, acesso em 24.05.2024, às 11h00min)

Tal o contexto, defiro a liminar vindicada, determinando a imediata suspensão das publicações questionadas, realizadas no Facebook e Instagram do representado GERSON DOURÃO DA COSTA, conforme *links* apresentados, assim como em outros meios que tenha divulgado, sob pena de multa diária de R\$500,00 pelo descumprimento, sem embargo de eventual majoração e adoção de demais medidas de apoio.

Intime-se o representado para imediato cumprimento.

Outrossim, notifique-se-o para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 48 horas.

Após, colha-se o parecer do MPE, no prazo de 1 (um) dia.

Em seguida, voltem conclusos.

P. I.

Moju, data do sistema.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da 37ª ZE - Moju